PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000044-76.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ITALO SANTOS NASCIMENTO Advogado (s): NOELI MARIA ROCHA RIOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE É RÉU PRIMÁRIO E TEM BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO OUE APONTEM PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, resta inviável a absolvição ou a desclassificação. 2. Reconhecimento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que o Acusado é primário, tem bons antecedentes e não há provas que apontem para a habitualidade na prática delitiva. 3. Cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. 4. Revogação da prisão preventiva que se impõe. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000044-76.2022.8.05.0039. da Comarca de CAMACARI, sendo Apelante ITALO SANTOS NASCIMENTO, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos e com esteio no parecer da Procuradoria de Justica, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000044-76.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ITALO SANTOS NASCIMENTO Advogado (s): NOELI MARIA ROCHA RIOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Acusado ITALO SANTOS NASCIMENTO, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pela Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Camaçari, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo ao cumprimento das sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, associada à prestação pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa (ID 44183596). Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, pugnando, em suas razões, pela absolvição fundamentada na negativa de autoria e no princípio do in dubio pro reo diante da insuficiência de provas capazes de amparar uma condenação. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Eventualmente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo (ID 44183614). Em contrarrazões, o Parquet aduziu que o acervo probatório coligido aos autos é seguro ao apontar a prática do crime de tráfico de drogas. Ao final, requereu a manutenção in totum da decisão condenatória

(ID 44183674). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça, que em Parecer da lavra da Procuradora de Justica Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (ID 44733980). É o relatório. Salvador/BA, 23 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000044-76.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ITALO SANTOS NASCIMENTO Advogado (s): NOELI MARIA ROCHA RIOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS, CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, Cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi publicada no DJE em 19/09/2022, restando intimadas a Acusação e a Defesa. Por sua vez, o Acusado foi intimado pessoalmente, por Oficial de Justiça, no dia 03/10/2022. A Advogada do Acusado interpôs Recurso em 05/10/2022, com Razões no ID 44183614. Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 PARA O ART. 28 DA MESMA LEI. No caso em testilha, para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos nos autos. Assim, cumpre analisar de forma serena e despida de preconceitos, as provas constantes nestes autos, cotejando-as com o fato narrado na exordial acusatória. Narra a denúncia que no dia 23 de dezembro de 2021, por volta das 10h, no Caminho do Mar 3, última rua Cetrel, na cidade de Camaçari/BA, o Acusado foi apreendido em flagrante por policiais militares na posse de 41 (quarenta e uma) pedras de crack embaladas individualmente em sacos plásticos, prontas para a venda; 08 (oito) trouxas de substância vulgarmente conhecida como maconha, também embaladas para mercancia; a quantia em espécie de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e um aparelho celular da marca Samsung, sendo ainda encontrados no chão, junto ao Acusado, 10 (dez) pinos de cocaína, conforme Laudo Pericial de Constatação (ID 44182697 — fl. 45). Compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, consoante Auto de Prisão em Flagrante (ID 44182697 - fl. 9), depoimento das testemunhas na fase inquisitorial (ID 44182697, fls. 13, 17-19 e 21-23) e em Juízo (PJe Mídias), interrogatório do Acusado (ID 44182697, fl. 25-27), Auto de Exibição e Apreensão (ID 44182697, fl. 39) e Laudo Pericial (ID 44183592). Em Juízo, o Policial Militar HENRIQUE FERREIRA BISPO DOS SANTOS, consignou: "Que chegou e foi recebido por vários elementos, em atitudes suspeitas, em locais são contumazes ao tráfico de drogas, foram efetuados disparos por arma de fogo e os mesmos empreenderam fuga pelo matagal, a equipe fez a incursão e encontrou o mesmo com posse de algumas drogas, os outros conseguiram evadir, tinha mais dois que estavam com armas, mas que correram pelo matagal (...) Que o Acusado não portava arma de fogo (...) Que o Acusado falou que participada de organização criminosa, mas que queria sair dessa vida, não se recordando o nome da organização criminosa (...) Que ele não estava usando a droga, que foi encontrada no chão ao lado do Acusado (...) Que não reagiu à abordagem, deitando-se ao solo (...) Que na ocasião do flagrante,

o Acusado referiu que os demais comparsas estavam com armas e mais drogas (...) Que o Acusado assumiu na ocasião que a droga ela dele e a droga foi achada ao lado dele" (PJe Mídias). Por sua vez, o Policial Militar GLAUBER PEREIRA DA SILVA pontuou o seguinte: "Que se recorda do ocorrido. Que estavam fazendo patrulhamento normal em área contumaz de tráfico de drogas, esse o Acusado se encontrava com outros elementos, que ao avistarem a viatura empreenderam fuga para uma região de mato, que a quarnição fez a perseguição a pé e foram recebidos por diversos tiros, que fizeram o revide dos disparos, logrando êxito de capturar o Acusado. Que com ele, havia uma bolsa vermelha que continha drogas, não sabendo especificar ao certo a quantidade, lembra que havia pedras de crack, mas não lembra do restante do material apreendido. Que se recorda que, na ocasião, o Acusado referiu que a droga encontrada na sacola ela dele, tendo sido também encontrado alguns pinos de cocaína espalhados na região, que o acusado referiu que não era dele. Que no momento da abordagem, havia dois policiais. Logo após, em apoio, chegaram mais dois policiais. Que não se recorda ter visto o Acusado anteriormente. Que na ocasião, o Acusado confessou que cada um dos comparsas portava uma arma .40 e a outra de 9mm, ambas da marca Glock. Que a droga apresentada na delegacia foi a droga dentro da sacola e mais os pinos de cocaína. Que a bolsa estava com o acusado, ao lado do corpo dele, que estava deitado no solo, rendido. Que fizeram progressão no terreno e encontraram os pinos que estavam no chão. que o acusado confessou que o que estava na bolsa era dele, estava bem próxima à ele, mas disse que os pinos encontrados no chão não eram dele." (PJe Mídias). Ao seu turno, o Policial Militar Julivan de Jesus Barbosa, em Juízo, acentuou: "Que se recorda dos fatos. Que estavam fazendo ronda normal no Caminho do mar, quando passaram numa transversal desses conjuntos, viram o Acusado e mais três outros em pé junto ao carro, aí fizeram a volta na viatura só tinha os chinelos no chão, constando que os indivíduos haviam corrido para o mato, alguns começaram a atirar contra a quarnição, que se protegeram atrás do carro que eles estavam. A quarnição se dividiu, uma parte adentrou ao mato e a outra pegou a viatura para dar a volta, no intuito de surpreendê-los do outro lado. Que foi um dos que entraram na viatura para cercar os indivíduos. Após um tempo, recebeu ligação telefônica dos policiais Henrique e G Silva avisando que tinham capturado um. Que não quiseram entrar no mato até a chegada dos reforços, diante da possibilidade de serem alvejados pelos meliantes. Após um tempo, os tiros sessaram e decidiram entrar no mato e viram G Silva e Henrique já com o Acusado ao solo. Que o Acusado estava com uma bolsinha com drogas, daquelas que prendem no pescoço e chegam até a cintura, além de isqueiro e um aparelho celular. Que perguntaram sobre a arma e disse que ele não fez parte dos que atiraram, que ele só transportou a droga. Como os policiais não confiaram, foram procurar a arma nas proximidades, mas não lograram êxito. Também não conseguiram localizar os outros três comparsas. Que o Acusado foi detido inicialmente foram os policiais G Silva e Henrique. Que recorda que o Acusado falou que a parte dele era somente transportar a droga, que quem estava com a arma foram os outros meliantes, que foram os responsáveis pelos disparos contra a quarnição policial". (PJe Mídias). Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calarem ou ocultarem a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercer função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-

lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo os Tribunais: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados tanto em inquérito como em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). (Grifo nosso). Na fase inquisitorial, o acusado confessou o delito, consoante se depreende das linhas abaixo: "QUE confirma que estava fazendo a venda de entorpecentes com ARROZ e um novato, quando chegaram Policiais Militares, ARROZ e NOVATO estavam portando duas armas pistolas GLOCK e fugiram correndo, alega que eles não atiraram nos policiais, mas iam atirar; QUE o Interrogado estava desarmado e se rendeu, tendo os policiais encontrado em uma bolsinha vermelha de sua propriedade 41 pedras de crack e 8 (oito) 'buchinhas' de maconha; QUE as pedras de crack estavam vendo, era para venda, enquanto as buchinhas de maconha era para seu consumo; QUE a cocaína era de ARROZ ou NOVATO e eles perderam na hora de correr; QUE cada pedra de crack vende a R\$10,00 (dez reais), entorpecente que ainda ia pagar, ou seja deve cerca de 600 reais de drogas; QUE os R\$25,00 (vinte e cinco reais) era lucro da venda de crack; QUE também vende cocaína, mas hoje não tinha mais cocaína, só tinha a maconha para uso e o crack para venda; QUE faz parte da facção KLV, pertencente a BR, chegou na CETREL há 5 meses, como estava passando necessidade entrou para o tráfico há uns 15 dias, pegando a droga de SAMUEL que conhece como sendo o gerente sendo SAMUEL magro, 1m84cm, pardo, sem barba ou bigode, um tribal tatuado no braço esquerdo e uma gueixa na perna direita; QUE o tal do BR nunca viu, mas sabe que ele só liga na hora de matar; QUE fazem parte da facção TAYLON conhecido como ARROZ, o NOVATO, que é de Pernambuco, JUNINHO, GABI, NANA, BOB PEDA, o qual tem o telefone 71 996085773, THOCH, GAGO, PITY, COLOMBIA, GOIABA, IAGO, CICERO todos tem arma de fogo, o Interrogado não tem em razão de ser novo, eles disseram que só colocam arma quem tem de 2 a 3 meses no tráfico; QUE nunca foi preso e não responde a processo criminal (...)" (ID 44182697 - fl. 12-13). Porém, em seu depoimento em Juízo, o acusado negou os fatos, apontando que apenas a maconha era sua e era destinada para uso pessoal e não para mercancia, e que as demais drogas pertenciam a terceiros: "Que veio em novembro visitar a tia no fim do ano, em novembro. Que em 23 de dezembro a viatura veio passando, mas que não houve disparo. Que o único disparo que houve foi da guarnição policial contra os indivíduos que estavam com ele, que deitou no chão e aí foi pego perto do mato pelos policiais. Que os rapazes que ele conhece fugiram. Que os policiais teriam tirado a sua roupa, pegaram um pedaço de pau e iam enfiar nele. Que um dos policiais impediu, e que em seguida o levaram para a delegacia. Que alugou uma

casinha para passar as férias aqui, porque na casa da tia era cheio de gente, que estava fazendo bico, levantando uma parede de uma senhora que mora próximo à casa da tia. Que apenas a maconha era sua, a cocaína e o crack não eram. Que é usuário de maconha. Que assumiu que comercializava as drogas para não morrer. Que não sofreu ameaça física na delegacia, que sofreu espancamento fora da delegacia. Que os policiais disseram que se não assumissem, seria morto naquele local. Que os policiais, na abordagem, ficaram com uma parte do dinheiro que ele tinha, que foi obtido por conta da obra, e só apresentaram na delegacia vinte e cinco reais" (PJe Mídias). Compulsando as provas colhidas nestes autos, não há como conferir credibilidade às afirmações do Acusado, realizadas em sede de audiência de instrução. Os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, durante a instrução processual, foram uníssonos, coesos e com riqueza de detalhes, confirmando que o Acusado foi detido em posse de substâncias entorpecentes ilícitas que, inclusive, foram devidamente periciadas pela polícia científica. Além disso, quanto à alegação de que teria sido espancado pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante, importa registrar que o Acusado foi submetido a Exame Pericial de Lesão Corporal, que concluiu não haver elementos para afirmar ou negar ofensa à integridade física do periciando, ante a ausência de lesões visíveis (ID 44182697, fl. 55). As drogas foram apreendidas na posse do Acusado, tendo o Laudo Pericial identificado a presença das substâncias tetrahidrocanabinol (THC) e benzoilmetilecgonina (cocaína), acondicionadas em pedaços de plástico incolor. Assim registrou a Perita Criminal Márcia Maria Portela Santana: "(...) Trata-se de psicotrópico conhecido como maconha e do entorpecente conhecido como cocaína (...) o tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, que se encontra relacionado na Lista F-2 (Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) e o alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Mistério da Saúde, ora em vigor" (ID 44183592). Superada a discussão acerca da suposta carência probatória dos fatos, passa-se a analisar o pedido de desclassificação do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 para o art. 28, da mesma Lei. Sobre isso, importa consignar que não basta a alegação de ser o Apelante mero usuário, o que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devendo ser inequivocamente demonstrado que a substância era unicamente para uso próprio, para que seja desclassificada a infração. Veja-se a jurisprudência: EMENTA: APELAÇAO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — DESTINAÇAO MERCANTIL DEMONSTRADA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. Não tendo a defesa comprovado a destinação exclusiva da droga para o consumo próprio, ônus que lhe incumbe (art. 156 do CPP), e demonstrada a contento pela acusação a finalidade mercantil da substância, incabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10118200002699001 Canápolis, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2021) Verifica-se das provas carreadas aos autos que o Acusado não logrou êxito em comprovar suas alegações nem em desconstituir as provas existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. Ademais, a quantidade e a forma de acondicionamento das substâncias ilícitas que estavam na posse Acusado demonstram, claramente, a intensão de mercancia. Foram apreendidos 10,63g (dez gramas e sessenta e três

centigramas) de maconha, distribuídos em 08 (oito) trouxas acondicionadas para venda; 8,20g (oito gramas e vinte centigramas) de crack, distribuídos em quarenta e duas porções, embaladas para comércio; 3,02g (três gramas e dois centigramas) de cocaína, em 10 (dez) microtubos do tipo eppendorf (ID 44182697, fl. 22). Ex positis, os pleitos de absolvição e de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 devem ser rechaçados, razão pela qual deverá ser mantida a decisão recorrida quanto à autoria e materialidade delitivas. 3. DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. Subsidiariamente, postula o Acusado pela manutenção da pena-base no patamar do mínimo legal e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n $^{\circ}$  11.343/06. Mantida a pena-base no mínimo legal, passa-se à análise da causa de diminuição de pena descrita no § 4º do art. 33 da mencionada Lei federal, verbis: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Importa mencionar que o conteúdo do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 garante a possibilidade de aplicação do privilégio apenas para o chamado 'marinheiro de primeira viagem', como verbera Guilherme de Souza Nucci[1]. Compulsando os autos, verifica-se que o Acusado é primário, possui bons antecedentes e não há provas, colhidas em Juízo, que permitam concluir pela sua participação em organizações criminosas. Assim, por inexistirem nos autos outros elementos idôneos suficientemente seguros para caracterizar a sua dedicação à atividade delitiva ou que integre organização criminosa, conclui-se que deve ser aplicada a causa especial de diminuição inserida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo, uma vez que também não há provas aptas à modulação da fração redutora. 4. DOSIMETRIA 1º Fase: Compulsando os autos, verifica-se que o juízo a quo fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual deve ser mantida. 2º Fase: não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, ficando a pena, nesta fase, no mesmo patamar da pena-base. 3º Fase: inexistem causas de aumento, contudo, faz-se presente a minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a ser aplicada na fração de 2/3 (dois terços). Diante do exposto, deve a pena definitiva ser fixada no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Do regime de cumprimento inicial da pena Levando-se em conta a quantidade da pena aplicada — 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa — e a inexistência de circunstâncias desfavoráveis, além da primariedade do acusado, conclui-se que o regime aberto se mostra como o mais adequado ao presente caso, em conformidade com o que determina o art. 33, § 2º, c, do CP. Da substituição da pena privativa de liberdade Com esteio no art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Da pena de multa Tendo em vista que o cálculo da pena de multa deverá seguir as regras do sistema trifásico e guardar proporcionalidade com a sanção corpórea, impõe-se ao Apelante o dever de pagar 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Da revogação da prisão preventiva Considerando as alterações promovidas na dosimetria da pena, revoga-se a prisão preventiva mantida na sentença (id 44183597), uma vez que a atual situação processual do réu é incompatível com a

segregação cautelar. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação interposto pelo acusado e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, associada ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem aplicadas pelo juízo da execução penal. REVOGO a prisão preventiva e confiro a este decisio força de OFÍCIO e de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado ITALO SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 10/09/1996, filho de Adriana Anchieta dos Santos, portador do CPF nº 078.363.905-86, residente no Conjunto Habitacional Caminho 3, S/N, Cetrel, Bairro: Barra do Jacuípe, Camaçari/BA, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Atualize-se o BNMP.2. Salvador/BA, 23 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora [1] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 372.